



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.146 - MG (2014/0012909-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CUNHA PARDO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
ROGÉRIO APARECIDO SALES
AGRAVADO : RENATA DE ALMEIDA SUITT GAMA
ADVOGADO : ELIAS AMON PIMENTA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante nesta Corte Superior. Incide no caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.146 - MG (2014/0012909-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Cunha Pardo Veículos Ltda. contra decisão (fls. 354/356) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 83/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que *"há possibilidades de se reduzir a verba arbitrada sem a necessidade de reanálise de provas, haja vista que o montante fixado a título de danos morais é exorbitante ao caso em concreto"* (fl. 364).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.146 - MG (2014/0012909-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão em razão da demora na liberação do gravame, foi fixado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devido pela instituição financeira ora agravante ao autor, a título de danos morais.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 346.127/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 6/11/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRAVAME. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 816.733/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 4/11/2010 – indenização fixada em R\$ 7.200,00 – sete mil e duzentos reais).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97)" (fls. 354/356).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012909-0

AgRg no
AREsp 465.146 / MG

Números Origem: 0702084716605 10702084716605001 10702084716605002 10702084716605003
10702084716605004 702084716605

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUNHA PARDO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA DE ALMEIDA SUITT GAMA
ADVOGADO : ELIAS AMON PIMENTA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CUNHA PARDO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA DE ALMEIDA SUITT GAMA
ADVOGADO : ELIAS AMON PIMENTA GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.